



ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 1357/2022

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de São Gonçalo no Estado do Rio de Janeiro fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: aquela ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual na paisagem, assim considerados aqueles equipamentos que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020, tais como:

- (i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- (ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados com a paisagem que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior; e/ou
- (iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de

transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora: Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

RNI: Radiação Não Ionizante.

Art. 3º - As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso do solo do Município, desde que observem as necessidades de tratamento paisagístico adequado à ambiência de cada zona e que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei e demais normativas aplicáveis.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada a critério do Chefe do Poder Executivo, na qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, mediante as condições estabelecidas por Decreto regulamentador desta matéria.

§ 3º - Pela utilização do bem público municipal de uso especial ou domínial, o Município poderá exigir a prestação de serviços e tecnologias que atendam ao interesse público como forma de contrapartida.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado do licenciamento simplificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data da instalação:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR com padrões e características técnicas equiparadas a anterior já licenciada outrora pelo município nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e que comprovadamente não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR com padrões e características técnicas equiparadas a anterior já licenciada outrora pelo município nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- VI. a instalação de ETRs que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos;
- VII. a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de "Small Cells", com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel de que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 613 EM 15 DE JUNHO DE 2022

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º - A instalação de novas infraestruturas de suporte e ETRs levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º A expedição da licença para instalação de nova infraestrutura de suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico a ser validado pelo Município no processo de licenciamento simplificado.

§ 3º A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

- I. Em relação à instalação de torres, mínimo de 5,00 m (cinco metros), do alinhamento frontal, e mínimo de 1,50 m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. Em relação à instalação de postes, mínimo de 1,50 m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos itens da infraestrutura de suporte denominados containers e armários.

§ 2º Quando em lotes que contenham edificação, a infraestrutura de suporte deverá ser isolada e com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta lei.

§ 3º Quando em lotes de esquina, o recuo frontal se aplica para todas as vias.

§ 4º Deverá ser prevista no Projeto Executivo a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da ETR.

§ 5º No topo de edificações, as infraestruturas de suporte poderão ser instaladas acima da última laje da edificação, mas sem ultrapassar a altura máxima de 10 (dez) metros do ponto mais alto de qualquer construção existente no topo da edificação, e deverão possuir sinalização com equipamento luminoso para a orientação de aeronaves;

§ 6º No topo de edificações, os demais equipamentos que integram a ETR, como containers e armários, poderão estar localizados acima da última laje e deverão receber tratamento adequado, integrado à composição arquitetônica da edificação;

§ 7º No topo de edificações, as antenas e sua infraestrutura de suporte bem como os demais equipamentos que integram a ETR deverão respeitar um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) dos planos das fachadas ou das empenas da edificação;

§ 8º No topo de edificações, a instalação de qualquer infraestrutura de suporte e ETR deverá obedecer aos gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União.

§ 9º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo apenas nos casos de impossibilidade técnica para sua

implantação. Esta flexibilização deverá ser adequadamente embasada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo técnico que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado, a ser avaliada a procedência da solicitação pelos técnicos municipais no processo de licenciamento simplificado. A viabilidade técnica da flexibilização dos parâmetros solicitados deverá ser devidamente validada por técnico municipal competente nos autos do processo.

Art. 8º - Ficam vedadas as citadas instalações, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificações da ANATEL, em:

- I. Institutos correcionais e assemelhados;
- II. Postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis.

Art. 9º - A instalação e/ou regularização de infraestruturas de suporte e ETRs devem zelar pela proteção da paisagem cultural, mediante as seguintes condições:

- I. Não poderão ser instaladas infraestruturas de suporte que nitidamente agredam a paisagem em imóveis protegidos por Órgãos ou Entidades das esferas municipal, estadual e/ou federal do patrimônio histórico-cultural;
- II. Não poderão ser instaladas infraestruturas de suporte com altura maior que 30 (trinta) metros em um raio de 350 (trezentos e cinquenta) metros de imóveis protegidos por Órgãos ou Entidades das esferas municipal, estadual e/ou federal do patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo único. A distância do raio de 350 (trezentos e cinquenta) metros deverão ser contada a partir do centro do bem imóvel protegido pelo patrimônio histórico-cultural.

Art. 10 - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação, para aquelas que acessarem o topo do edifício e para aquelas que forem transeuntes no espaço urbano.

§1º Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, sempre que necessário, tratamento acústico e antivibratório de modo que o Nível de Pressão Sonora (NPS) não ultrapasse os limites previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes, bem como as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel.

Art. 13 - A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Reduzir o impacto paisagístico;
- II. Priorizar a utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;
- III. Priorizar o compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*;
- IV. Não obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- V. Não contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- VI. Não prejudicar o uso de praças e parques;



- VII. Não prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- VIII. Não danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- IX. Não colocar em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 15 – A emissão do Alvará de Construção se dará por meio do processo de licenciamento simplificado, em que a emissão das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana ocorrerá sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, a ser regulamentado por Decreto.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo de validade de 10 (dez) anos, a ser compatibilizado com o prazo de vigência do Certificado de Conclusão de Obra, e atestará que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

Art. 16 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações pertinentes à proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental, e deverá ser instruído pela requerente mediante documentação completa.

§1º - Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto Executivo de implantação e/ou regularização da ETR;
- III. Relatório fotográfico, realizado *in loco*, da área de instalação e seu entorno imediato;
- IV. Planta de situação da área de instalação com seu entorno imediato em escala adequada para compreensão técnica;
- V. Planta de localização da área de instalação com a identificação dos equipamentos públicos municipais existentes num raio de 1 km, em escala adequada para compreensão técnica;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Elaboração do Projeto Estrutural;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da Execução e Fiscalização Técnica da construção da infraestrutura de rede de telecomunicações - muros, gradil, bases, fundações, montagem da torre/poste, etc;
- VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do sistema de aterramento da estrutura e instalações;
- IX. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel e/ou detentor do título de posse do imóvel ou autorização do responsável legal para o caso de terreno público;
- X. Ata da assembleia para anuência dos condôminos sobre a instalação do equipamento, no caso de edifícios incorporados em sistema de condomínio;
- XI. Documento comprobatório da propriedade e/ou posse do imóvel;
- XII. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- XIII. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

- XIV. Comprovante de Regularidade com a Receita Federal do Brasil;
- XV. Formulário para licenciamento de infraestrutura de suporte, conforme modelo constante no Anexo I;
- XVI. Termo de responsabilidade profissional, conforme modelo constante no Anexo II;
- XVII. Termo de responsabilidade da Detentora, conforme modelo constante no Anexo III;
- XVIII. Comprovante de quitação de taxa única referente aos custos administrativos de análise processual e expedição das licenças necessárias do processo de licenciamento simplificado no importe de 150 (cento e cinquenta) UFISG, para cada infraestrutura de suporte, a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

§2º - O valor da taxa única referente a todos os procedimentos necessários do licenciamento simplificado, de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior, deverá ser destinado em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMMADS), ou ao outro que vier a substituí-lo, e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), ou ao outro que vier a substituí-lo.

Art. 17 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Executivo de implantação com os termos desta Lei e demais normativas em vigor aplicáveis.

Art. 18 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra, mediante apresentação de relatório fotográfico, realizado *in loco*, da infraestrutura instalada e seu entorno imediato.

§ 1º Após a entrega do relatório fotográfico, deverá ser realizada a fiscalização *in loco* por técnicos municipais, no intuito de averiguar a conformidade da implantação da infraestrutura com os parâmetros relativos às restrições de instalações estabelecidas nesta lei e no Projeto Executivo devidamente aprovado no processo de licenciamento simplificado.

§ 2º Para o início da Operação da ETR e expedição do Certificado de Conclusão de Obra, a veracidade e conformidade do relatório fotográfico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser devidamente atestada pelos técnicos municipais nos autos do processo de licenciamento simplificado.

§ 3º O Certificado de Conclusão de Obra, expedido após a validação de toda a documentação apresentada, terá o prazo de validade de 10 (dez) anos e atestará que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

§ 4º Após a expedição do Certificado de Conclusão de Obra, a Detentora terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentar o Laudo de Conformidade (Laudo de Radiação Não Ionizante - RNI) ao órgão municipal competente. O Laudo deverá ser emitido após a devida ativação da Estação e a sua não apresentação no prazo estipulado sujeitará a Detentora a todas as sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das de natureza cível e penal.

§ 5º Para a manutenção operacional da ETR, deverá ser renovada sua licença de regularização com a apresentação de novo Relatório Fotográfico e Laudo RNI a cada 10 (dez) anos.

Art. 19 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de protocolo da abertura do processo administrativo.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal ainda não houver se manifestado acerca do processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressaltado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Executivo pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 613 EM 15 DE JUNHO DE 2022

§ 2º Ao prazo estipulado no *caput* deste artigo devem ser acrescentados os prazos decorridos para a manifestação e/ou cumprimento de exigências pela empresa solicitante em função dos pareceres de análise elaborados pelos técnicos municipais, devidamente indicados e anexados ao processo administrativo.

Art. 20 – O eventual indeferimento na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentado e dele caberá recurso administrativo apenas quando houver inobservância da Lei.

Art. 21 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, Autorização Ambiental e/ou Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da Detentora já esteja devidamente regularizada pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Compete ao Município fiscalizar a observância das normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei, zelando pelo adequado ordenamento territorial, pela proteção da paisagem urbana e do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural local, e pela garantia de acesso dos usuários aos serviços de telecomunicações com segurança, diversidade e qualidade.

Art. 23 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. O Município poderá requerer a ANATEL a medição anual dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos no entorno das ETRs localizadas nas imediações de creches, escolas, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, asilos, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas, bem como em bens públicos municipais.

Art. 24 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a Detentora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 25 – Para fins de fiscalização pelo Município, no local da obra, a Detentora responsável pela ETR deverá manter placa identificadora em espaço de boa visibilidade e dimensões de 60x70cm (sessenta por setenta centímetros), contendo as seguintes informações:

- I. Nome, CNPJ e endereço da empresa Detentora;
- II. Telefone para atendimento ao público;
- III. Altura total da infraestrutura de suporte;
- IV. Nome completo e CREA dos engenheiros responsáveis pelo Projeto Executivo e pela execução e fiscalização da obra;
- V. Número do Processo Administrativo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo referente ao licenciamento simplificado da respectiva infraestrutura de suporte;

Art. 26 – As empresas Detentoras de ETRs, sempre que requeridas pelo Município, deverão fornecer as informações solicitadas relativas à sua infraestrutura de suporte num prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da notificação.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27 - Constituem infrações à presente Lei:

- I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II. Prestar informações falsas.

Art. 28 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se às seguintes penalidades, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza cível e penal, quando necessárias:

- I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa, na segunda ocorrência, no valor correspondente a 20 (vinte) UFISG, para instalação de ETR sem a respectiva licença;
- III. Multa, na segunda ocorrência, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFISG, para casos de prestação de informações falsas.
- IV. Suspensão temporária de atividade, no caso de manutenção da irregularidade da infraestrutura após a multa;
- V. Cassação de licença para funcionamento, no caso de agravo da manutenção da irregularidade da infraestrutura após a suspensão temporária de atividade;
- VI. Imposição de contrapropaganda.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão dosadas e aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, observada a gravidade do fato, os motivos da infração, suas consequências para a saúde e o ambiente, bem como as condições econômicas do infrator.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no *caput*, caso constatada inviabilidade ou impossibilidade da manutenção do equipamento em determinado local, o Município poderá determinar à empresa que proceda a desinstalação e retirada do equipamento, bem como demolição de eventual estrutura, se necessária, às suas expensas, sem direito a qualquer indenização.

Art. 29 - As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Após o prazo descrito no *caput* deste artigo, permanecendo a ETR instalada sem a respectiva licença, o Município adotará imediatamente os meios administrativos e/ou judiciais necessários para a retirada total da ETR, cobrando-se do responsável pela ETR todas as despesas advindas da retirada do respectivo equipamento.

Art. 30 - A empresa notificada ou autuada por infração a presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação ou autuação.

Art. 31 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta, apenas quando houver inobservância da Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 613 EM 15 DE JUNHO DE 2022

Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 33 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 16 desta Lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa poderá ser dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente ao órgão licenciador municipal que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º - Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela Detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência de cada infraestrutura de suporte, será aplicada multa de 20 (vinte) UFISG mensais por cada.

Art. 34 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de Radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no artigo 34 serão contados em dobro.

Art. 35 - Aos processos de licenciamento que se encontrarem em trâmite, quando da publicação desta Lei, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para adequação do projeto aos termos da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 938, de 20 de dezembro de 2018 e demais disposições em contrário.

São Gonçalo, 15 de junho de 2022.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

Autoria: Poder Executivo

Emenda Aditiva nº 010/2022

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO DE IMPLANTAÇÃO E/OU REGULARIZAÇÃO DE ETR

Endereço		
Bairro	CEP	
Localização da antena no imóvel (responsabilidade da Prestadora)	No topo da edificação () sim () não	
	Na fachada da edificação () sim () não	
	No terreno () sim () não	
Infraestrutura de suporte (responsabilidade da Detentora)	Elemento de suporte () sim () não	
	Torre () sim () não	
	Mastros () sim () não	
	Containers () sim () não	
	Armários () sim () não	
	Estrutura de superfície () sim () não	
Estrutura suspensa () sim () não		
Empresa requerente		
Nome		
CNPJ		
Endereço		
Bairro	CEP	
e-mail	Telefone	
Autor do projeto		
Nome		
CPF		
Endereço		
Bairro	CEP	
Profissão	ART nº	CREA nº
e-mail	Telefone	
Responsável pela execução da obra		
Nome		
CPF		
Endereço		
Bairro	CEP	
Profissão	ART nº	CREA nº
e-mail	Telefone	

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Os abaixo assinados respectivamente responsáveis pelo projeto e pela execução e fiscalização das obras de engenharia no imóvel situado à _____ de propriedade/posse de _____ declaram que estão atendidas todas as disposições determinadas nas Legislações municipais, estaduais e federais em vigor referentes à instalação e/ou regularização de infraestrutura de suporte para posterior implantação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no imóvel mencionado, bem como estão atendidas as disposições presentes em todas as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis.

Profissional Autor do Projeto

Nome completo: _____

Profissão: _____

CPF: _____

RG: _____

CREA nº: _____

ART nº: _____

Telefone: _____

Assinatura: _____

Profissional Responsável pela Execução e Fiscalização da Obra

Nome completo: _____

Profissão: _____

CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO D.O.E. | PODER EXECUTIVO | ANO III | N.º 613 EM 15 DE JUNHO DE 2022

RG: _____

CREA n.º: _____

ART n.º: _____

Telefone: _____

Assinatura: _____

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DA DETENTORA

A Empresa Detentora de Serviços de Telecomunicações, mediante seu responsável legal abaixo assinado, responsável pela instalação e/ou regularização de infraestrutura de suporte para posterior implantação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no imóvel situado à _____ de propriedade/posse de _____, declara que estão

atendidas todas as disposições determinadas nas Legislações municipais, estaduais e federais em vigor referentes à instalação e/ou regularização de infraestrutura de suporte para implantação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no imóvel mencionado, bem como estão atendidas as disposições presentes em todas as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis.

Outrossim, a Empresa Detentora de Serviços de Telecomunicações, mediante seu responsável legal abaixo assinado, declara que, após a expedição do Certificado de Conclusão de Obra, apresentará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, o Laudo de Conformidade (Laudo de Radiação Não Ionizante - RNI) ao órgão municipal competente, estando sujeita a todas as sanções administrativas cabíveis no caso de sua não apresentação no prazo estipulado.

Detentora de Serviços de Telecomunicações

Empresa: _____

CNPJ: _____

Responsável Legal: _____

Cargo: _____

CPF: _____

RG: _____

Telefone: _____

DECRETO N.º 216/2022

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal n.º 1312 de 17 de dezembro de 2021- Lei Orçamentária para 2022, com a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no processo SEI N.º 25.00386/2022-6.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.915.417,00 (Quatro milhões, novecentos e quinze mil e quatrocentos e dezessete reais).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto n.º 003 de 07 de janeiro de 2022 e Lei n.º 1313 de 17 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de Superávit Financeiro apurado em balanço.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, em 15 de junho de 2022.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 216/2022.				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2022				
Órgão: Fundo Municipal de Saúde.				
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)
				ACRÉSCIMO
23.51.10.301.2007.2.057	4.4.90.52.00	CRIAR	21	4.915.417,00
Recursos provenientes de Superávit Financeiro				
TOTAL GERAL				4.915.417,00

DECRETO N.º 217/2022.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal n.º 1312 de 17 de dezembro de 2021- Lei Orçamentária para 2022, com a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no Processo SEI n.º 06.00746/2022-7, Ofício SEI N.º 20/SEMEDI/SUBCONT/2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, do Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto n.º 003 de 07 de janeiro de 2022 e Lei n.º 1313 de 17 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, em 15 de junho de 2022.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 217/2022				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2022				
Órgão: Fundo Municipal de Educação.				
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)
				ACRÉSCIMO
23.59.12.361.2004.2.004	3.3.90.30.00		45	1.000.000,00
23.59.12.361.2056.2.013	4.4.90.61.00		45	0,00
TOTAL				1.000.000,00

DECRETO N.º 218/2022.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ALTERA O ORÇAMENTO E O QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, DA FUNDAÇÃO DE ARTES, ESPORTE E LAZER DE SÃO GONÇALO, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE SÃO GONÇALO, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal n.º 1312 de 17 de dezembro de 2021- Lei Orçamentária para 2022, com a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o solicitado e justificado no processo SEI n.º 04.00532/2022-5.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, da Fundação Municipal de Saúde, da Fundação de Artes, Esporte e Lazer de São Gonçalo, da Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Conservação, no valor de R\$ 12.560.302,93 (Doze milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e dois reais e noventa e três centavos).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto n.º 003 de 07 de janeiro de 2022 e Lei n.º 1313 de 17 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de Superávit Financeiro apurado em balanço.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, em 15 de junho de 2022.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 218/2022				
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2022				
Órgãos: Fundação Municipal de Saúde, Fundação de Artes, Esporte e Lazer de São Gonçalo, Fundação Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de São Gonçalo, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e				